

# **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 2.346, DE 2007**

Assegura validade ao atestado de profissional de saúde para ausência justificada de trabalho.

**Autores:** Deputados LUIZ CARLOS HAULY  
E ROBERTO SANTIAGO

**Relator:** Deputado GERMANO BONOW

### **I - RELATÓRIO**

O presente projeto de lei propõe validar os atestados para justificar ausência ao trabalho emitidos por qualquer profissional de saúde.

Na exposição de motivos do projeto, os autores alegam que vários profissionais de saúde estão aptos a fornecer atestados acerca dos tratamentos a que os trabalhadores estão sendo submetidos, apesar de não haver previsão legal para tal prática.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Esta Comissão de Seguridade Social e Família será a única a se pronunciar a respeito do mérito da proposição, que dispensa a apreciação do Plenário, por ter caráter conclusivo nas comissões. Em seguida, será apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a respeito de sua constitucionalidade, regimentalidade e juridicidade.

Cabe a esta Comissão de Seguridade Social e Família a análise da proposição do ponto de vista sanitário e quanto ao mérito. Eventuais ponderações acerca da redação ou da técnica legislativa deverão ser apontadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

## II - VOTO DO RELATOR

A propositura em tela aborda questão de grande relevância, pois trata de problemática corrente na vida do trabalhador brasileiro. Com efeito, tratamentos de saúde não executados diretamente por médicos são cada vez mais freqüentes. Nesses casos, contudo, o paciente está impossibilitado de ausentar-se do trabalho, mesmo que sua situação de saúde assim o exija, por não haver previsão legal para tanto.

O assunto é conflituoso; esta proposição demonstra grande perspicácia e sensibilidade por parte de seus ilustres autores. Na realidade, o que o projeto de lei traz à tona é a questão da autonomia das várias profissões da área de saúde. A temática é recorrente nesta Casa Legislativa, haja vista o projeto que trata do Ato Médico, dentre tantos outros correlatos. Sua análise, portanto, não pode ser feita de forma superficial.

Na presente análise, todavia, não aprofundarei todas as dimensões envolvidas em tema tão complexo. Com o fito de possibilitar efetividade na necessária discussão, enfrentarei especificamente o tema do projeto apresentado, de forma bastante objetiva.

A evolução das ciências da saúde implicou grande crescimento no volume de competências exigidas para a boa prática profissional. Especialmente nas últimas décadas, houve aporte inédito de conhecimentos acerca das várias entidades nosológicas, além de disponibilização de inúmeras novas técnicas terapêuticas. Essa realidade veio consolidar a já antiga fragmentação da área de saúde. É clara, hoje, a impossibilidade de o profissional médico dominar todas as possibilidades terapêuticas existentes.

Um exemplo bastante claro diz respeito à psicologia. Existem inúmeros consultórios e clínicas dessa área, cuja relevância é indiscutível, sem a presença de um médico em seu corpo clínico. Trata-se de uma realidade que não pode ser ignorada.

A propositura, no entanto, propõe que todo e qualquer profissional de saúde seja considerado apto para a emissão de atestados para ausência ao trabalho, abrangência excessivamente ampla. É preciso considerar a grande gama de profissões da área de saúde, sendo que muitas dispensam inclusive a conclusão de um curso superior.

As carreiras da área de saúde têm sua regulamentação feita por meio de ordenamentos distintos. Em que pese haver ainda discussão quanto à sua validade, alguns deles têm o *status* de lei federal. Vale a pena, para esta discussão, aprofundar um pouco as várias normas pertinentes.

A atividade do odontólogo é regulamentada pela Lei nº 5.081, de 24 de agosto de 1966, que já trata explicitamente do tema. Em seu art. 6º, III, afirma ser competência do cirurgião-dentista “atestar, no setor de sua atividade profissional, estados mórbidos e outros, inclusive, para justificação de faltas ao emprego”.

No que diz respeito às demais carreiras, todavia, a legislação não traz essa prerrogativa. A psicologia é regulamentada pela Lei nº 4.119, de 27 de Agosto de 1962, e pelo Decreto nº 53.464, de 21 de Janeiro de 1964. Ambos afirmam ser função do psicólogo emitir o diagnóstico psicológico e solucionar problemas de ajustamento, entre outros. Não incluem, no entanto, previsão para a emissão de atestado para dispensa do trabalho. No que diz respeito ao assunto em questão, o Conselho Regional de Psicologia da 6ª Região, na sua Resolução nº 008/94, afirma que “o Psicólogo devidamente inscrito no CRP-06 poderá, no âmbito de sua atividade profissional, emitir atestados de afastamento do paciente de suas atividades por motivo de saúde”. Essa decisão, entretanto, é restrita àquela região, e envolve questionamento quanto à sua juridicidade.

O fonoaudiólogo tem sua profissão regulamentada pela Lei nº 6.965, de 9 de dezembro de 1981, e pelo Decreto nº 87.218, de 31 de maio de 1982. Os documentos legais atribuem a esses profissionais competência para “realizar terapia fonoaudiológica dos problemas de comunicação oral e escrita, voz e audição” e “participar de equipes de diagnóstico, realizando a avaliação da comunicação oral e escrita, voz e audição”

Quanto ao fisioterapeuta e ao terapeuta ocupacional, as duas profissões são regulamentadas pela Lei nº 6.316, de 17 de dezembro de 1975, e pelo Decreto-Lei nº 938, de 13 de outubro de 1969. A esses profissionais, é assegurada competência para executar métodos e técnicas em suas especialidades, com a finalidade de restaurar, desenvolver e conservar a capacidade física dos pacientes.

A atuação do profissional de enfermagem é regulamentada pelas leis nº 7.498, de 25 de junho de 1986; nº 5.905, de 12 de julho de 1973, e pelo Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987. É prevista, para o enfermeiro, a prescrição da assistência de enfermagem, sem mencionar execução de procedimentos diagnósticos.

O nutricionista tem sua profissão regulamentada pelas leis nº 8.234, de 17 de setembro de 1991, e nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, e pelo Decreto nº 84.444, de 31 de janeiro de 1980. Tem como competência a “assistência dietoterápica hospitalar, ambulatorial e a nível de consultórios de nutrição e dietética, prescrevendo, planejando, analisando, supervisionando e avaliando dietas para enfermos”.

O assistente social – cuja profissão é regulamentada pela Lei nº 8.662, de 07 de junho de 1993 – pode atuar em diversas áreas, inclusive na de saúde. Já a atuação do farmacêutico é regulamentada pela Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, e pelo Decreto nº 85.878, de 9 de abril de 1981. Essas duas categorias, no entanto, não estão habilitadas para efetuar diagnóstico ou tratamento direto de pacientes, exceto quando em equipes multiprofissionais.

Dessa forma, tem-se que a legislação atribui competência para o diagnóstico e a certificação de patologias apenas aos médicos e aos odontólogos, permitindo-lhes a emissão dos atestados consequentes a tais atos.

Isso posto, cabe analisar a que tipo de afastamento a propositura em comento se refere. O § 2º do art. 6º da Lei nº 605/49 – que este projeto de lei pretende alterar – trata da comprovação de uma doença que justifique falta ao trabalho. Não pretende, portanto, fundamentar a ausência apenas pelo período de uma consulta, situação em que o paciente pode e deve retornar ao seu ambiente de trabalho.

É bastante claro que alguns tratamentos, especialmente o fisioterápico, podem prolongar-se por horas, prejudicando o comparecimento ao trabalho; dificilmente, todavia, ocuparão todo o dia, tornando impossível a atividade laboral do paciente. Ainda assim, não se poderia conceber que um profissional não autorizado a efetuar um diagnóstico viesse a atestá-lo. Nesses eventuais casos, portanto, caberá ao responsável pelo diagnóstico sua comprovação.

Um caso merece especial atenção. O psicólogo e o assistente social encontram-se com freqüência perante pacientes que, em face de situações de ordem social, estão impossibilitados de comparecer ao trabalho. Cabe ressaltar que esses afastamentos, ainda que necessários, são de natureza distinta e não estão incluídos no projeto de lei em epígrafe. Por outro lado, se tais situações implicarem desenvolvimento de quadros clínicos que possam ser classificados como doença, exigirão assistência médica; quando necessário, o atestado poderá ser então emitido.

Pelo acima argumentado, o médico e o odontólogo são os profissionais habilitados para comprovar doenças com o objetivo de justificar ausência ao trabalho, atribuição já prevista explicitamente na legislação em vigor, especialmente no diploma legal que regulamenta e regula essas profissões.

Os demais profissionais da área de saúde, todavia, não gozam de tal prerrogativa na regulamentação de suas profissões. Outrossim, o projeto é vago ao generalizar “profissional da área de saúde”, pois hoje em dia, a chefia das serviços de saúde tem sido exercida até por pessoas cuja qualificação profissional às vezes, é muito distante da saúde.

Por outro lado, responsabilizar profissionais por atividades para as quais não foram formados, seria um equívoco e uma temeridade para eles mesmos.

O parecer, portanto, com base nos argumentos acima apresentados, é pela rejeição ao Projeto de Lei nº 2.346, de 2007.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2008.

**Deputado GERMANO BONOW**  
Relator